

Registro: 2025.0000421691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008148-02.2022.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILDETE DE FATIMA CORRIGLIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NEW AGE PROMOTORA LTDA, BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67351

Agravo Interno Cível Nº: 1008148-02.2022.8.26.0005/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Sildete de Fatima Corrigliano da Silva

Agravados: New Age Promotora Ltda, Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Sildete de Fatima Corrigliano da Silva contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos e repetição de indébito com pedido de liminar de tutela antecipada, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a inaplicabilidade da tese repetitiva pois, diferentemente de outros casos de fraude, a ora agravante utilizou canais disponibilizados pelas próprias instituições financeiras. Aduz que, no caso concreto, o risco do empreendimento impõe responsabilidade aos bancos pela falha em impedir o uso fraudulento de documentos, não havendo culpa exclusiva da vítima, mas sim culpa concorrente, dado o risco interno associado às atividades das instituições. Assinala, ainda, a ofensa aos artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do Código de Defesa Do Consumidor, e 411, III, e 412 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 470/472.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 370/378) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, pois ausente demonstração de má prestação do serviço por parte da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Por meio das cópias de telas de conversas realizadas via 'WhatsApp' é possível verificar que a autora manteve contato com fraudadores e não com prepostos do banco réu, e que a própria autora forneceu seus dados pessoais a eles (fls.25-26). Ressalte-se que o contato utilizado por ela não era um canal oficial, não possuía qualquer logotipo ou mesmo o nome da instituição financeira. Além do mais, observa-se que a autora teve acesso aos termos da contratação, pois, após o envio de um 'link' supostamente destinado a viabilizar o desfazimento de operação anterior, ela mesmo questiona o fato de constar no instrumento a informação de que se tratava de um novo empréstimo (fl.27). Assim, da parte do banco, houve o fornecimento de todas as informações relativas ao negócio, com o envio do contrato e seus termos, sendo certo que foi a autora quem optou por dar seguimento coma contratação por meio do envio de imagem para validação por biometria facial. Posteriormente, quando constatou a liberação da expressiva quantia mutuada em sua conta, a autora voltou a buscar canais não oficiais para desfazer o negócio, quando lhe foi informado que a devolução da quantia recebida deveria ser feita para determinada conta. Nota-se, então, nova indagação feita por ela, pois estranhou que a conta para devolução era mantida no banco Itaú, enquanto a contratação questionada fora realizada com o Banco Pan S/A (fl.36). Ainda, nos dados informados para a operação via 'pix', constou que a devolução da quantia seria em favor de 'New Age Promotora', pessoa jurídica até então totalmente alheia ao caso. Mesmo diante dos questionamentos apresentados, a autora não procurou orientações de seu gerente bancário ou buscou contato com o banco por meio de um canal oficial; pelo contrário, usou do referido meio para realizar a liberação da sua senha que se encontrava bloqueada, para então conseguir realizar transações de alto valor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(fls.38-39). Dessa forma, não se pode imputar aos réus a responsabilidade pela evidente ausência de cautela da autora com relação à verificação da autenticidade das informações prestadas por terceiro. De fato, ficou demonstrada nos autos do processo a adesão à cédula de crédito bancário referente ao empréstimo consignado (fls.209-217), com protocolo de assinatura digital (fls.218-219), assistido por biometria facial e documento pessoal da autora (fls.220-222). Vale observar que o banco réu, no momento da fraude, se encontrava alheio à existência do engodo e desconhecia a intenção de desfazer o negócio pela autora, que deveria ter verificado se o procedimento para devolução de empréstimo indesejado era regular e idôneo para atingir os fins por ela pretendidos. A autora foi vítima de fraude em que foi enganada por terceiros, alheios à atividade bancária, e em situação em que não se vislumbra a ocorrência de uma falha na prestação do serviço pela instituição financeira, nos termos acima expostos. Portanto, deve ser reconhecida a exclusão da responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro é causa excludente da responsabilidade do fornecedor, fato que impede a declaração de inexistência do contrato firmado com o réu e o acolhimento da pretensão indenizatória postulada pela autora.” (fls. 376/378).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC, e 411, III, e 412 do CPC, buscam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado